



Câmara Municipal de Guarapari
Estado do Espírito Santo
“Comissão de Redação de Justiça”

Violação à competência privativa da União para legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional (CF/88, art. 22, XXIV), bem como à competência deste mesmo ente para estabelecer normas gerais em matéria de educação (CF/88, art. 24, IX). Inobservância dos limites da competência normativa complementar municipal (CF/88, art. 30, II). 2. Supressão de domínio do saber do universo escolar. Desrespeito ao direito à educação com o alcance pleno e emancipatório que lhe confere a Constituição. Dever do Estado de assegurar um ensino plural, que prepare os indivíduos para a vida em sociedade. Violação à liberdade de ensinar e de aprender (CF/88, arts. 205, art. 206, II, III, V, e art. 214). 3. Comprometimento do papel transformador da educação. Utilização do aparato estatal para manter grupos minoritários em condição de invisibilidade e inferioridade. Violação do direito de todos os indivíduos à igual consideração e respeito e perpetuação de estigmas (CF/88, art. 1º, III, e art. 5º). 4. Violação ao princípio da proteção integral. Importância da educação sobre diversidade sexual para crianças, adolescentes e jovens. Indivíduos especialmente vulneráveis que podem desenvolver identidades de gênero e orientação sexual divergentes do padrão culturalmente naturalizado. Dever do estado de mantê-los a salvo de toda forma de discriminação e opressão. Regime constitucional especialmente protetivo (CF/88, art. 227). **5. Declaração de inconstitucionalidade do art. 3º, X, da Lei 3.468/2015. Arguição de descumprimento de preceito fundamental julgada procedente.** (ADPF 461, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 24-08-2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-233 DIVULG 21-09-2020 PUBLIC 22-09-2020)

Além disso, a Câmara Municipal de Guarapari, foi acionada pelo Ministério Público Estadual, através do OFÍCIO NUPA nº 17/2025, acerca do Procedimento administrativo nº 2025.0000.4657-43, por meio do qual foi informada sobre o Juízo positivo de inconstitucionalidade exercido pelo e. Procurador-Geral de Justiça, Dr. Francisco Martínez Berdeal, em face da mencionada Lei nº 5.036/2025.





Câmara Municipal de Guarapari ***Estado do Espírito Santo***

“Comissão de Redação de Justiça”

No expediente encaminhado pelo órgão ministerial a Câmara também foi arguida sobre interesse na resolução extrajudicial e promoção da revogação ou alteração do dispositivo inconstitucional, com objetivo de evitar dispêndio de tempo e custo técnico/operacional com o ajuizamento de ação direta de inconstitucionalidade em face da norma.

Sendo assim, considerando as razões exaradas, entende-se que o melhor caminho é a revogação da legislação, haja vista o entendimento pacificado do Supremo Tribunal Federal quanto à sua inconstitucionalidade, bem como buscando-se evitar que o judiciário venha dispensar esforços técnicos e operacionais em assunto já pacificado pela Suprema Corte.

Portanto, solicitamos o apoio dos Nobres Pares na aprovação da presente proposta, como forma de garantir a plena observância aos princípios da legalidade, do controle de constitucionalidade, da eficiência, da economicidade e da juridicidade.

Sala das Sessões, 28 de AGOSTO de 2025

COMISSÃO DE REDAÇÃO E JUSTIÇA

